



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 173/2024

Referência: Processo nº 1.517/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 052, de 12 de dezembro de 2024

Autor (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Vereadores Luiz Laudo Paz Landim (Presidente); Pastor Júnior (Vice-Presidente); Marcos Ribeiro (1º Secretário); Lacerda do Aki (2º Secretário) e Manga Rosa (3º Secretário)

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 052, de 12 de dezembro de 2024, que “*Fixa o subsídio mensal dos Vereadores, Prefeito, Viceprefeito e dos Secretários Municipais de Cáceres – MT, e dá outras providências.*”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, representada pelos Excelentíssimos Vereadores Vereadores Luiz Laudo Paz Landim (Presidente); Pastor Júnior (Vice-Presidente); Marcos Ribeiro (1º Secretário); Lacerda do Aki (2º Secretário) e Manga Rosa (3º Secretário), que “*Fixa o subsídio mensal dos*





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Vereadores, Prefeito, Viceprefeito e dos Secretários Municipais de Cáceres – MT, e dá outras providências.”.

Sobre a constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, relacionado aos Vereadores, temos que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, analisou, na sessão ordinária de 20 de agosto de 2013, o processo 17.524-2/2013, que trata de uma consulta proposta pela Câmara Municipal de Cuiabá sobre a data limite para aumento dos subsídios dos vereadores.

Na sessão do dia 13 de agosto, o processo foi apresentado pelo conselheiro substituto Ronaldo Ribeiro. A Secretaria de Controle Externo (Secex) emitiu relatório pelo conhecimento e resposta da consulta.

O MP de Contas se manifestou, por meio do procurador-geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho, pelo conhecimento e para que a resposta tenha efeito para legislatura que iniciará no ano de 2017.

A dúvida era se o prazo limite estabelecido para que a legislatura fixe o subsídio da próxima é o final do exercício ou se há outro prazo previsto.

O conselheiro Ronaldo Ribeiro acolheu o parecer do MPC-MT votou para que o limite fosse aprovado e publicado pela câmara até a data das eleições municipais. O conselheiro Valter Albano pediu vistas no processo.

Na sessão seguinte, no dia 20, o conselheiro Valter Albano proferiu voto vista para que a resposta fosse a seguinte: "*o subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas câmaras municipais, em cada legislatura para a subsequente*", ou seja, pode ser realizada até o final do exercício. O voto vista foi aprovado por maioria.

Portanto, o TCE/MT na ocasião do julgamento acima, proferiu a seguinte Resolução de Consulta:





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Processo nº 17.524-2/2013

Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Assunto Consulta

Relator Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO

Revisor Conselheiro VALTER ALBANO

Sessão de Julgamento 20-8-2013 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2013 – TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. AGENTES POLÍTICOS. VEREADORES. SUBSÍDIOS. FIXAÇÃO. O subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.524-2/2013.”

E esse entendimento vem sendo seguido por **várias Câmaras Municipais de nosso Estado de Mato Grosso**, dentre as quais destacamos as seguintes, que já fixaram os subsídios dos vereadores **após as eleições municipais de 6 de outubro de 2024:**

Município	Data da publicação da lei no Diário Oficial do Município	Número da Lei e Ementa do projeto de lei
Salto do Céu	02 de dezembro de 2024	LEI N. 783, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024 <i>“FIXA O SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”</i>

3





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Marcelândia	02 de dezembro de 2024	LEI MUNICIPAL Nº 1.174/2024 Autoria: Poder Legislativo LEI MUNICIPAL Nº 1.174/2024 <i>SÚMULA:</i> Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Marcelândia, Estado de Mato Grosso, para o quadriênio de 2025/2028, a que se refere o artigo 29, inciso VI, letra A, inciso VII artigo 29-A, inciso I da CF e disposições da LOM.
Colíder	02 de dezembro de 2024	LEI Nº 3.376/2024 Projeto de Lei nº 240/2024 Autoria: Poder Legislativo Mesa Diretora LEI Nº 3.376/2024 “FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DE COLIDER PARA A LEGISLATURA DE 2.025/2.028, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 84, INCISO IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, APLICANDO-





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

		SE AS NORMAS DO ART. 29 INCISO VI, LETRA “B”, INCISO VII – ART. 29-A, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.
Pontal do Araguaia	19 de novembro de 2024	RESOLUÇÃO 017 DE 2024 RESOLUÇÃO Nº 017/2024 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024. <i>Fixa os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia/MT, para a legislatura 2025/2028 e dá outras providências.</i>
Reserva do Cabaçal	13 de novembro de 2024	RESOLUÇÃO Nº 1/2024 RESOLUÇÃO Nº 1, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024. “FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

		– MT, PARA A LEGISLATURA 2025/2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”
General Carneiro	04 de novembro de 2024	LEI N.º 1.250/2024 LEI N.º 1.250/2024 DE, 01 de novembro de 2024. “FIXA O SUBSIDIO DOS VEREADORES DA CAMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA O QUADRIENIO DÊ 2025/2028, A QUE SE REFERE O ART. 29, INCISO VI E VII DA C.F. E DISPOSIÇÃO DA LOM”.
Santo Antônio do Leste	15 de outubro de 2024	LEI 999/ 2024 LEI 999/ 2024 DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA E FINANÇAS; DE 14 DE OUTUBRO DE 2024, QUE: <i>“Fixa o Subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Santo Antônio</i>





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

		<i>do Leste – MT, para o quadriênio 2025/2028, e dá outras providências”</i>
--	--	--

Para melhor esclarecer o tema, salutar seja colacionado o voto vista do Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano, que foi seguido pela maioria dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tendo apenas 02 votos em contrário, senão vejamos:

PROCESSO : 17.524-2/2013

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO VISTA

Trata o processo de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá – Sr. João Emanuel Moreira Lima – a respeito da data limite para a majoração do subsídio dos vereadores.

A Consultoria Técnica, em alongado estudo sobre o tema, propôs resolução de consulta, **no sentido de limitar a fixação dos subsídios dos vereadores até a data da realização das eleições**, o que foi acatado pelo Relator Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira com algumas mudanças de texto.

Para melhor formar a minha convicção, pedi e obtive vistas do processo.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Pois bem.

A consulta foi admitida neste Tribunal de Contas, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade estabelecidos na Lei Complementar 269/071 e na Resolução Normativa 14/072, entre os quais, o requisito da objetividade.

Ou seja: as normas deste Tribunal de Contas exigem, para aceitação e análise de uma consulta, entre outras coisas, que o consulente formule a questão de forma precisa e objetiva.

Nesse mesmo sentido é a legislação em relação a resposta do Tribunal: o parecer da Consultoria Técnica deverá apontar a legislação e jurisprudência pertinentes e, ao final, a resposta objetiva sobre a matéria com sugestão de ementa.

Em todos os sentidos, a legislação impõe objetividade: na admissibilidade e na resposta quando se tratar de processos de consultas, sob pena de o Tribunal assumir as funções de assessoria jurídica do consulente/fiscalizado.³

Faço essa observação em razão do minucioso trabalho da Consultoria Técnica. Em que pese a profundidade dos estudos apresentados no Parecer 66/13, entendo que a análise da matéria objeto da consulta, deve se restringir à dúvida do consulente. E nesse sentido, a pergunta formulada foi direta e objetiva, tal como exigido pela nossa Lei Orgânica e pelo nosso Regimento: *qual a data limite para a majoração do subsídio dos vereadores no transcorrer de uma legislatura à outra?*





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim é que, a resposta deste Tribunal deve, também, ser direta e objetiva, não podendo se estender à outras questões, mesmo que estas circundem a matéria.

Feitas essas observações, passo a analisar objetivamente a consulta.

O legislador constituinte originário, ao estabelecer as regras estruturantes dos municípios, observou a capacidade de autogoverno, autoadministração e auto-organização dos entes municipais. Essa autonomia somente encontra limites nas Constituições da República e do Estado ao qual pertence o ente federado, e em sua própria Lei Orgânica.

Entendo que o inciso VI do art. 29 da Constituição da República não deixa dúvida alguma sobre quando deve ser feita a fixação dos subsídios de vereadores, da mesma forma que não permite qualquer interpretação.

O dispositivo é direto, objetivo e absolutamente claro ao estabelecer que: “*o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, ...*”. Significa dizer que até o último dia de uma legislatura poderá ser fixado o subsídio dos vereadores da legislatura subsequente.

O Tribunal de Contas não pode usurpar uma prerrogativa que não lhe foi conferida. Legislar é função precípua do Poder Legislativo. Na questão consultada, caso o interesse público local assim exigir, deve o município valer-se de sua competência legislativa suplementar para regulamentar a matéria.

Diante do exposto, **VOTO**, divergindo parcialmente do relator, no sentido de responder a consulta com o seguinte verbete:





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“O subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subseqüente.”

É como voto,

Cuiabá, 16 de agosto 2013.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA”

Na ocasião, conforme afirmamos alhures, apenas dois conselheiros estaduais votaram contra, senão vejamos o resultado do julgamento:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2013 – TP

Vencidos os Conselheiros Substitutos RONALDO RIBEIRO – Relator e JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, a qual votou acompanhando o voto do Relator.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Substitutos MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, os quais acompanharam o voto do Revisor.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico:
www.tce.mt.gov.br)





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS - Vice-Presidente
Presidente em substituição legal

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Revisor

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral de Contas Substituto”

Portanto, a presente proposição é constitucional e legal, segundo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Continuando.

Em relação ao valor fixado ao subsídio dos Vereadores, verifica-se que o artigo 2º, fixa o valor de **R\$ 13.909,85 (treze mil, novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025:**

“Art.1º Os subsídios mensais dos membros do Poder Legislativo do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal e artigo 34, da Lei Orgânica Municipal, é fixado no seguinte valor:

I - R\$ 13.909,85 (treze mil, novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.”

Na Exposição de Motivos foi dito o seguinte:

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta o presente projeto de lei que *“Fixa o subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2025/2028, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal e artigo 34, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.”*

O art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal e o artigo 34, da Lei Orgânica Municipal preveem respectivamente o seguinte:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

(...)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)”

“Subseção I

Do Subsídio dos Vereadores

Art. 34. O subsídio dos vereadores será fixado em parcela única pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, na razão de, no máximo 40% (quarenta por cento) daquele estabelecido, em espécie,





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os artigos 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e § 2º, I, todos da Constituição Federal. 71 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Parágrafo único. O subsídio a que se refere o caput poderá ser atualizado com base no índice oficial do Governo Federal, desde que previsto no instrumento que o fixou, observado o seu limite constitucional.72 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)

A Lei Estadual nº 12.011, de 13 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 16 de Janeiro de 2023,

“LEI Nº 12.011, DE 13 DE JANEIRO DE 2023.

Autor: Mesa Diretora

Disciplina o art. 27, § 2º, da Constituição Federal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO

GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios mensais dos membros do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 27, § 2º, da Constituição Federal, são fixados nos seguintes valores:

I - R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III - R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, caso necessário,





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes à Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de janeiro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.”

Portanto, verifica-se que a partir de 1º de fevereiro de 2025, o subsídio dos Deputados Estaduais foi fixado em R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), e, 40% deste valor perfaz o valor de R\$ 13.909,85 (treze mil, novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

A presente matéria legislativa está de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Fora isso, a fixação nesta legislatura está em consonância com a Resolução de Consulta do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que prevê:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2013 – TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. AGENTES POLÍTICOS. VEREADORES. SUBSÍDIOS. FIXAÇÃO. **O subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.524-2/2013.” (gf)

Nesse diapasão, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

(Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolveu**, por maioria, acompanhando o voto vista do Conselheiro Valter Albano, e contrariando o Parecer nº 5.024/2013 do Ministério Público de Contas, **responder** ao consulente (Câmara Municipal de Cuiabá/MT) que o subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente.

Ante o exposto pedimos o apoio dos nobres Pares, na aprovação desta Proposição.

LUIZ LANDIM

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

PASTOR JÚNIOR

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

MARCOS RIBEIRO

1º Secretário

LACERDA DO AKI

2º Secretário

MANGA ROSA

3º Secretário”

Portanto, o valor fixado está dentro das balizas fixadas pela Constituição Federal em seu artigo 29, inciso VI, alínea “c”, e, também nas diretrizes fixada pela Lei Estadual nº 12.011, de 13 de janeiro de 2023, de, Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que **Disciplina o art. 27, § 2º, da Constituição Federal e dá outras providências.**





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Em relação aos subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários, o art. 29, inciso V, da Constituição Federal prevê o seguinte:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)”

Por sua vez, o artigo 48, inciso I, e o artigo 70, ambos da Lei Orgânica Municipal, dispõe o seguinte sobre a matéria acima referida:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)

Seção III

Do Subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 70. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, inclusive dos Secretários Municipais, será fixado por lei de competência privativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer espécie





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

remuneratória, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneração, observado o que dispõem os artigos 37, incisos X e XI, 39, § 4º, 150 inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal.126 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

*§ 1º A lei a que se refere o caput **deverá fixar o subsídio em espécie**, não podendo, em qualquer hipótese, exceder ao subsídio mensal pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.127 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a setenta por cento do valor do subsídio fixado para o Prefeito Municipal.

*§ 3º O subsídio a que se refere o caput poderá ser atualizado com base no índice oficial do governo federal, desde que previsto na lei que o fixou, observado o seu limite constitucional.129 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”
(gf)*

Portanto, foi observado as regras constitucionais sendo de competência da Câmara Municipal fixar o subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, bem como dos Secretários Municipais, em cada legislatura para vigorar na subsequente, conforme disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI e 39, §4º, ambos da Constituição Federal.

Ademais, cumprindo o que determinam os arts. 48, inciso I e 70, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 103, do nosso Regimento Interno, a Mesa Diretora desta Câmara Municipal é competente para fixar os subsídios dessas autoridades:

“CAPÍTULO V – DO SUBSÍDIO E DA PARCELA INDENIZATÓRIA

Art. 103. O subsídio dos vereadores e o subsídio do Presidente da Câmara Municipal, bem como a parcela indenizatória, serão estabelecidos no final de cada legislatura para vigorarem na subsequente.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 1º. O subsídio será devido mensalmente no decurso de todo o ano, ressalvadas as hipóteses de concessão de licença sem ônus.

§ 2º. Considera-se parcela indenizatória a compensação financeira pelo comparecimento às sessões decorrentes de convocação extraordinária promovida pelo Poder Executivo Municipal ou Mesa diretora da Câmara, cuja forma de pagamento será estabelecida na lei que fixar o subsídio previsto no caput deste artigo.59 (Resolução nº 10 de 20/12/2004)

§ 3º. O suplente de vereador fará jus ao subsídio e à parcela indenizatória pelo seu comparecimento às sessões ordinárias e extraordinárias, quando no exercício da vereança.”

E, após vários estudos e embasada nos subsídios dos agentes políticos dos Municípios da região, tais como, Tangará da Serra/MT, Canarana/MT, Rondonópolis/MT e Primavera do Leste/MT, considerou adequado fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, respectivamente nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Vejamos os municípios que também fixaram o subsídio do prefeito municipal no valor aproximado e até superior do valor acima mencionado:

MUNICÍPIO	VALOR SUBSÍDIO DO PREFEITO MUNICIPAL	HABITANTES (IBGE)
Tangará da Serra/MT	R\$ 31.901,42	112.547
Mirassol D'Oeste/MT	R\$ 27.182,52	26.785
Pontes e Lacerda/MT	R\$ 26.964,60	52.018
Canarana/MT	R\$ 30.000,00	27.657
Rondonópolis/MT	R\$ 35.900,00	259.167
Primavera do Leste/MT	R\$ 36.445,70	92.927

“Tangará da Serra/MT - R\$ 31.901,42 (Trinta e um mil, novecentos e um reais e quarenta e dois centavos)





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

LEI ORDINÁRIA N.º 6.597, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024

FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 ATÉ 2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Com fulcro no Artigo 29, V, da Constituição Federal, ficam fixados os subsídios mensais do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para os exercícios de 2025 a 2028 nos termos desta lei.

Art. 2º O Prefeito Municipal perceberá em parcela única, um subsídio mensal no valor de R\$ 31.901,42 (Trinta e um mil, novecentos e um reais e quarenta e dois centavos).”

“Canarana/MT - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Lei Municipal nº 1.889 de 03 de dezembro de 2024

Lei Municipal nº 1.889 de 03 de dezembro de 2024

(Projeto de Lei nº091/2024 de autoria do Legislativo).

Fixa o subsídio mensal do Prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, e fixa remuneração de férias do Prefeito e férias e décimo terceiro dos Secretários Municipais do Município de Canarana – MT e dá outras providências.

***Fábio Marcos Pereira de Faria**, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e com base na legislação em vigor, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei de autoria da Mesa Diretora:*

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal, para o mandato do período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Rondonópolis/MT - R\$ 35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais)”

“O valor do subsídio mensal do Prefeito deverá ser de R\$ 35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais).”

“Primavera do Leste/MT - R\$ 36.445,70 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco mil e setenta reais)”

Em Primavera do Leste, com população de 92.927 pessoas, o prefeito recebe R\$ 36.445,70;

Pontes e Lacerda/MT R\$ 26.964,60 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos)

Ir para o conteúdo 1 | Ir para o menu 2 | Ir para a busca 3 | Ir para o rodapé 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA

Funcionário

Total de resultados dos filtros

Registros encontrados	Tipo de matrícula (Contagem)	Situação (Contagem)	Remuneração bruta (Soma)
1	1 Funcionário	1 Trabalhando	R\$ 26.964,60

Remuneração líquida R\$ (Soma)
R\$ 19.786,42

NOME DO SERVIDOR	CARGO	TIPO DE MATRÍCULA	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ÓRGÃO	ORGANOGRAMA	SITUAÇÃO	REMUNERAÇÃO BRUTA R\$	REMUNERAÇÃO LÍQUIDA R\$
ALCINO PEREIRA BARCELOS	PREFEITO MUNICIPAL	Funcionário	Agente Político	GABINETE DO PREFEITO	FOLHA DE PAGTO - GABINETE DO PREFEIT - ELETIVO	Trabalhando	R\$ 26.964,60	R\$ 19.786,42

1-1 de 1 resultados por página

Mirassol D'Oeste/MT R\$ 27.182,52 (vinte e sete mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Nome	Cargo Atual	Proventos	Previdência	IRRF	Descontos
GESSIMAR CHARLES DE BARROS	TECNICO AGRICOLA	9.723,98	1.110,24	927,38	0,00
GEVERSON EUGENIO DE SOUZA	VIGIA	4.125,93	406,76	148,00	805,06
GILBERTO QUIRINO CARDOSO	MOTORISTA	6.661,09	381,50	830,89	723,30
GILSON DA SILVA NOBRE	MOTORISTA	6.393,52	381,50	349,15	722,25
GILSON DOS SANTOS FERREIRA	MOTORISTA	7.411,04	507,39	690,26	1.343,80
GILVANIA DE LIMA DO AMARAL	PROFESSOR CLASSE C 30 HORAS	7.412,56	953,76	0,00	0,00
GIRLANE GOMES DE QUEIROZ	MONITOR DE CRECHE	3.935,74	551,00	97,83	839,93
GISLAINE BORGES DA COSTA FRANCA	PROFESSOR PEDAGOGIA	5.224,04	626,89	328,93	0,00
GLAUCIA MARAIA REGONHE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	4.055,12	521,60	120,15	630,99
GLAUCIA STEFANIA MACEDO DE ASSUNCAO	ENFERMEIRO	16.138,17	2.007,75	2.989,87	727,62
GRACIANE MENDONÇA DE SOUZA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	4.352,47	609,35	151,59	578,34
GRACIELLY DA SILVA DIAS	MONITOR DE CRECHE	2.724,99	381,50	0,00	1.211,60
GRASIELE APARECIDA DA SILVA NEVES CAMPOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	6.184,27	658,09	225,31	1.985,69
GRAZIELI VIEIRA GARCIA SCUCH	MONITOR DE CRECHE	2.338,95	189,32	0,00	0,00
GUSTAVO RIBEIRO FERREIRA	FISIOTERAPEUTA	4.746,12	483,27	296,37	0,00
HAROLDO GUSTAVO GREVE	AUXILIAR DE TRIBUTACAO	12.292,79	847,68	613,56	2.634,74
HECTOR ALVARES BEZERRA	PREFEITO MUNICIPAL	27.182,52	908,85	6.277,12	0,00

Já no concerne ao subsídio dos Secretários Municipais, ficou mantido o valor atual, que é de **R\$ 13.084,19 (treze mil e oitenta e quatro reais e dezenove centavos)**.

Em relação ao subsídio dos Vereadores, o art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal e o artigo 34, da Lei Orgânica Municipal preveem respectivamente o seguinte:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

(...)

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)”

“Subseção I

Do Subsídio dos Vereadores

Art. 34. O subsídio dos vereadores será fixado em parcela única pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, na razão de, no máximo 40% (quarenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os artigos 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e § 2º, I, todos da Constituição Federal. 71 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Parágrafo único. O subsídio a que se refere o caput poderá ser atualizado com base no índice oficial do Governo Federal, desde que previsto no instrumento que o fixou, observado o seu limite constitucional.72 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)

A Lei Estadual nº 12.011, de 13 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 16 de Janeiro de 2023,

“LEI Nº 12.011, DE 13 DE JANEIRO DE 2023.

Autor: Mesa Diretora

Disciplina o art. 27, § 2º, da Constituição Federal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO

GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios mensais dos membros do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 27, § 2º, da Constituição Federal, são fixados nos seguintes valores:

I - R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III - R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, caso necessário, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes à Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de janeiro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.”

Portanto, verifica-se que a partir de 1º de fevereiro de 2025, o subsídio dos Deputados Estaduais foi fixado em R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), e, 40% deste valor perfaz o valor de R\$ 13.909,85 (treze mil, novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

III - DA EMENDA DO RELATOR

Este Relator entende que o subsídio dos Secretários Municipais deve ser o mesmo do Vice-Prefeito Municipal, qual seja, o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Isso porque vemos sobre a importância dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Cáceres, que merecem um reajuste.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A valorização dos Secretários Municipais é uma marca registrada deste Vereador, que, verificou que nos últimos três anos não tiveram reajuste, e, esse reajuste vem privilegiar no desenvolvimento pessoal e profissional e na saúde mental, física e emocional desses agentes políticos.

Assim, este Relator apresenta a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 052, de 12 de dezembro de 2024:

“Art. 2º. O subsídio mensal do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o mandato do período 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Parágrafo único. É vedada a acumulação de subsídio por Secretários Municipais nos casos de responderem por mais de uma secretaria.

“O artigo 4º, passa a ser o artigo 3º, e, o artigo 5º, passa a ser o artigo 4º”

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 052, de 12 de dezembro de 2024, **com as emendas acima sugeridas.**

IV – DO VOTO DO MEMBRO

Em relação a emenda apresentada pelo Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva, entendo que realmente os Secretários Municipais merecem um reajuste, porém, está ausente neste caso, o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro relacionado aos Secretários Municipais.

E, o artigo 16, e ss. da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê o seguinte:

**“CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).”





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n° 052, de 12 de dezembro de 2024, **votando contra as emendas sugeridas pelo Relator.**

Assim, os artigos devem voltar a sua numeração original.

V – DO VOTO DO MEMBRO

Considerando o voto do Membro Vere, em relação a emenda apresentada pelo Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva, também entendo que realmente os Secretários Municipais merecem um reajuste, porém, está ausente neste caso, o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro relacionado aos Secretários Municipais, razão pela qual voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n° 052, de 12 de dezembro de 2024, **votando contra as emendas sugeridas pelo Relator.**

Assim, os artigos devem voltar a sua numeração original.

VI - DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando **por unanimidade** pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n° 052, de 12 de dezembro de 2024, e, **por maioria (Membro e Presidente)**, os Membros da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, **VOTAM CONTRA** as emendas apresentadas pelo Relator Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva, **por conta da violação ao artigo 16, inciso I, e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2024.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**CEZARE PASTORELLO
MARQUES DE
PAIVA:30823756**

Cezare Pastorello Marques de Paiva
RELATOR

Leandro dos Santos
PRESIDENTE

Franco Valério Cebalho da Cunha
MEMBRO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E584-E9E4-B745-345A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA (CPF 837.XXX.XXX-04) em 16/12/2024 10:22:48 (GMT-03:00)
Emitido por: AC CERTISIGN-JUS G6 << Autoridade Certificadora da Justica v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ LEANDRO DOS SANTOS (CPF 730.XXX.XXX-20) em 16/12/2024 10:47:56 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FRANCO VALÉRIO CEBALHO DA CUNHA (CPF 395.XXX.XXX-20) em 16/12/2024 10:49:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/E584-E9E4-B745-345A>